



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 175 DE 30 DE JUNHO DE 1997.

Altera, acrescenta e suprime dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nºs 129, de 14 de junho de 1995 e 146, de 22 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir, da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nºs 129, de 14 de junho de 1995 e 146, de 22 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 -

.....

IV - haver exercido efetivamente, por pelo menos dois anos, a advocacia, cargo ou função pública que exija conhecimento jurídico.

Art. 114 -

.....

§ 5º - Em todas as Comarcas haverá Cartório Único Distribuidor, competindo-lhe o anexo do Depósito Público e Cartório Único Contador com o anexo do Partidor, ressalvada a Comarca de Porto Velho, onde haverá dois (2) Cartórios Distribuidores e dois (2) Cartórios Contadores, dividindo-se em Cível e Criminal, respectivamente.

Publicação no Diário Oficial
nº 3187 do dia 01/07/97



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 6º - Em Porto Velho, ao Cartório Contador Criminal competirá o anexo do Depósito Público e ao Cartório Contador Cível, o anexo do Partidor.

Art. 115 -

§ 3º - Na Comarca de Porto Velho, consoante previsão do Art. 5º, inciso VII, c/c parágrafo único do Art. 11 da Lei Federal nº 8.935/94, haverá um (1) Cartório Distribuidor de Protestos constituindo-se anexo do Segundo Ofício do Registro Civil da Capital, com funcionamento em caráter privado.

Art. 117 -

§ 5º - A cada ofício de justiça ou cartório corresponde a respectiva titularidade, quanto a esta, independentemente de criação nas hipóteses de desacumulações dos serviços extrajudiciais.

Art. 134 -

§ 3º - Ao Diretor e Vice-Diretor da Escola fica instituída a gratificação de representação de 10 (dez por cento) de seus vencimentos mensais sendo do mesmo valor a gratificação devida aos professores enquanto no exercício desta atividade, vedada a acumulação da gratificação caso o magistrado exerça cargo de direção e a função de professor da escola.

Art. 141 -

§ 5º - Ficam criados na Comarca de Porto Velho, na esfera judicial, mais um (1) Cartório Distribuidor e mais um (1) Cartório Contador, como também os respectivos cargos inerentes a titularidade e demais auxiliares, com as especificações dos §§ 5º e 6º do Art. 114 deste Código e, no setor extrajudicial, o Cartório de Registro de Distribuição de Títulos para Protestos na forma preconizada pelo § 3º do Art. 115.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 149 - Atualizam-se o Anexo I (Art. 81, § 2º) e o Anexo II (Art. 115, § 2º) deste Código sempre que ocorrer desmembramento, anexação, extinção ou criação de unidades judiciais ou extrajudiciais na forma da lei".

Art. 2º - Ficam renumerados os artigos 149 e 150 para 150 e 151 respectivamente, da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nºs 129, de 14 de junho de 1995 e 146, de 22 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Fica suprimido o inciso III, do Art. 17, da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nºs 129, de 14 de junho de 1995 e 146, de 22 de dezembro de 1996.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de junho de 1997, 109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador